



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307896-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado PATRICK PETER SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2307896-50.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1000064-23.2024.8.26.0108**

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Patrick Peter Silvade Lima

Foro de Cajamar

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 333

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO EXECUTIVO. Ação de execução de título extrajudicial. Executado não encontrado no endereço indicado no preâmbulo da cédula de crédito bancário, mesmo após diligência de oficial de justiça. Possibilidade de arresto executivo de bens. Inteligência dos arts. 830 e 854 do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão de fl. 87 dos autos da ação de execução de título extrajudicial que move em face de PATRICK PETER SILVA DE LIMA. Por meio do *decisum*, o MM. Juízo *a quo* negou a concessão de arresto executivo dos bens do devedor.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que fundamenta seu pedido no art. 830 do CPC – requer o arresto executivo dos bens, e não a medida cautelar prevista no art. 301 do mesmo diploma legal. Alega que o devedor não ter sido encontrado no endereço indicado no preâmbulo da cédula de crédito bancário, título executivo perseguido na origem, possibilita o deferimento da medida.

Decisão da lavra do Ilmo. Des. Marco Pelegrino, às fls. 45/46, concedendo efeito ativo ao recurso.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 43/43). Não foram apresentadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrazões, mesmo após intimação pessoal da parte agravada (AR – fl. 64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dou provimento ao recurso.

Ao que consta dos autos, foi expedido mandado de citação por oficial de justiça para citação do executado no endereço informado no preâmbulo contratual. Porém, a diligência restou infrutífera – a oficial foi informada de que o a parte teria se mudado do endereço (fl. 79 da origem).

Em tal cenário, os arts. 830 e 853 do CPC possibilitam o arresto executivo dos bens da parte executada. É o entendimento prevalente no C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o esgotamento das tentativas.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022 – g.n.)

Neste Câmara:

*“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário). Arresto executivo. Indeferimento em Primeiro Grau. Desacerto. **Art. 830 do CPC. Medida que tem por escopo garantir a satisfação da execução. Frustrada a tentativa de localização do executado, afigura-se admissível o arresto de seus bens, sem***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de esgotamento de todas as vidas. Inteligência dos artigos 830 e 854 do CPC. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031978-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Ainda neste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ARRESTO via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Possibilidade. Inteligência dos arts. 830 e 854 do CPC. Citação. Executado pessoa física que não foi localizado no endereço declarado no título executivo. Desnecessidade de esgotamento de diligências citatórias para deferimento do arresto executivo. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349128-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – g.n.)

“Agravo de Instrumento - Execução apoiada em cédula de crédito bancário - Pretensão do exequente agravante de arresto executivo - Admissibilidade - Frustradas todas as tentativas citatórias do executado agravado, por carta com AR - Independente do prévio esgotamento das tentativas de localização, cabível o arresto do valor da dívida em execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão reformada para admitir, desde logo, o arresto executivo (ou pré-penhora), até o valor do débito exequendo - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2384962-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025 – g.n.)

Desta forma, há de se reformar a r. decisão, confirmando o efeito ativo deferido às fls. 45/46.

Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator